



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**LEI DO FEMINICÍDIO E SUA APLICABILIDADE NOS CASOS ENVOLVENDO
MULHERES TRANSGÊNERAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

VILMA MANGELO DE LACERDA

MANHUAÇU/MG

2022

VILMA MANGELO DE LACERDA

**LEI DO FEMINICÍDIO E SUA APLICABILIDADE NOS CASOS ENVOLVENDO
MULHERES TRANSGÊNERAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Projeto de Pesquisa Científica apresentada no Curso de Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à aprovação no curso de Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador(a): Ana Rosa Campos

MANHUAÇU/MG

2022

VILMA MANGELO DE LACERDA

**LEI DO FEMINICÍDIO E SUA APLICABILIDADE NOS CASOS ENVOLVENDO
MULHERES TRANSGÊNERAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador(a): Ana Rosa Campos

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 08 de dezembro de 2022

Msc. Ana Rosa Campos; Unifacig

Msc. Camila Braga Correa; Unifacig

Msc. Milena Cirqueira Temer; Unifacig

Manhuaçu-MG

2022

RESUMO

O presente trabalho tenta discutir possibilidades para mulheres transgêneras aparecerem como réis no crime de feminicídio, independentemente de seu status identidade sexual. Portanto, foi utilizado como parâmetro no estudo, posicionamento teórico sobre a aplicação das agravantes do homicídio de trans feminino. A pesquisa bibliográfica é usada como um programa coleta de dados, análise teórica considerando o tema. Este estudo visa entender melhor a necessidade de uma interpretação ampla da norma para garantir a proteção de todas as pessoas necessitadas, em vez de excluí-las por causa de legislação imprópria. De modo a entender a necessidade de mulheres transgêneras serem enquadradas como vítimas Homicídio Agravado – Feminicídio. Diante das divergências na doutrina e na jurisprudência, este trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de mulheres transexuais figurarem como réis na justiça por feminicídio. Indica que esta opção não depende da operação ou da alteração do nome em cartório. Portanto, é necessário discutir os direitos e garantias fundamentais da população transgênero e também tentar mostrar a violação de seus direitos. O foco é o debate sobre violência de gênero e uma análise da coleta de dados que mostra a vulnerabilidade contínua de transexuais. Analisando a lei Maria Penha e sua flexibilização e a extensão para a população trans porque inspirou o nascimento do feminicídio, também é necessário conceituar identidade de gênero, sexo e sexualidade, conceituar e analisar o requisito normativo do feminicídio para finalmente entender a possibilidade de incluir vítimas transexuais no critério.

Palavras-chave: Transexualidade. Lei Maria da Penha. Feminicídio. Aplicabilidade

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 A LEI DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015)	08
3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	10
3.1 Identidade De Gênero	10
3.2 Mulheres Trans.....	12
4 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS	15
4.1 Possibilidade de aplicação do feminicídio às vítimas transexuais	16
5 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO	24
6 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	26
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho expõe sobre a violência de gênero contra a população trans e a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio às mulheres transgêneras, com fulcro nas leis n. 11.340/06 e 13.104/2015.

No decorrer da história as pessoas transexuais enfrentam uma grande luta pela inclusão e acesso à direitos básicos como a educação, saúde e acesso ao mercado de trabalho. Contudo, o preconceito e a intolerância ainda estão presentes como forma de violência extrema contra esse grupo de pessoas resultando na transfobia e transfeminicídio.

A escolha do tema adveio pela divergência tanto jurisprudencial quanto doutrinária, acerca das transexuais figurarem no polo passivo das leis Maria da Penha e do Feminicídio. Ademais, considera-se por imperioso o debate, uma vez que o Brasil é o país líder em homicídios contra a população transexual.

O nosso ordenamento jurídico está abarcado pelos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e pela Igualdade entre os povos. Apesar disso, ainda se há desrespeito a tais princípios quando se trata de pessoas com comportamento diferentes ao do estabelecido pela sociedade.

Com o advento da Lei nº 13.104/15, foi incluído no rol das qualificadoras do art. 121 do Código Penal o inciso VI tornando a qualificadora do feminicídio o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino.

A lei do feminicídio surgiu em um contexto influenciado pela Lei Maria da Penha, mas limitou sua proteção apenas ao sexo feminino. Desta forma ao excluir as vítimas transexuais a lei do feminicídio foi à contramão da Lei Maria da Penha, pois esta aspira proteger todas as mulheres sejam elas transexuais, travestis ou lésbicas, não importando o seu sexo de nascimento unicamente levando em consideração sua identidade de gênero.

Constatando a vulnerabilidade constante que permeia essa parcela da sociedade que são corriqueiramente marginalizadas, consideradas “seres desviantes” por não se encaixarem em um padrão pré-determinado por uma sociedade patriarcal, o presente trabalho tem por intuito evidenciar a viabilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais.

Com a criação do crime da referida lei houve grave violação aos direitos das pessoas transexuais, pois desconsiderando o termo “gênero” do texto normativo substituindo pelo termo “sexo feminino”, excluiu a possibilidade de as pessoas transexuais figurarem como vítimas de um crime tão grave que é o feminicídio, tratando de forma diferente as mulheres transexuais das mulheres cis gêneros o que não deveria ocorrer pois todas as pessoas tem que ser tratada de forma igual e com dignidade, tratamento este garantido pela Constituição Federal da República.

1.1 Problema da pesquisa:

Em uma época em que são discutidos os conceitos de sexo e gênero, se faz necessário estudar a aplicabilidade de uma lei na qual o sujeito passivo se configura justamente em razão disso, como ocorre no caso do crime de feminicídio. Sendo importante analisar a aplicabilidade do crime de feminicídio para os transexuais como vítimas.

1.2 Justificativa:

Entendendo os conceitos e distinções de gênero e sexo, e também a distinção entre transexual, travesti, transgênero e homossexual, além do que é o homicídio qualificado pelo feminicídio e a análise da aplicabilidade do crime de feminicídio para os transexuais como vítimas. Usando a metodologia que foi utilizada para a realização do presente trabalho, se levou em conta a sua finalidade que é de uma pesquisa aplicada e o seu caráter subjetivo. Sendo a presente pesquisa estruturada por doutrinas, utilizando-se de obras de autores tais como Rogério Greco, Jeferson Botelho, dentre outros, bem como do Código Penal brasileiro e da Constituição da República Federativa do Brasil e seus princípios basilares e ainda artigos e outros textos de caráter científico já publicado.

2. A LEI DO FEMINICÍDIO (Lei nº 13.104/2015)

A lei surgiu da necessidade de punições mais severas para o assassinato de mulheres por feminilidade ou violência doméstica, criando um mecanismo para a aplicação da Lei Maria da Penha.

Após a ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (mais tarde conhecida como Convenção de Belém do Pará), foi lançada uma proposta, editando a Lei 13.104/15 para um qualificador foi definido, conhecido como - feminicídio - termo utilizado para descrever o assassinato de mulheres em razão de sua condição.

Conforme assevera Debora Prado e Marisa Sanematsu:

A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados Brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013. (PRADO E SANEMATSU, 2017, pg. 12).

Por consequencia, em 09 de março de 2015, o artigo 121 da Lei Penal foi alterado para incluir o feminicídio como crime qualificador de homicídio, que também foi incluído no rol de crimes hediondos, passando então a vigorar com a qualificadora do inciso VI, no inciso 2º o que é considerado razões de condição de sexo feminino, quando envolve violência doméstica, e desacato ou discriminação contra a mulher. Assim, enfatizar que se aplica apenas às vítimas do sexo feminino no sentido genético retira o escopo de proteção às mulheres devido à estigmatização ou discriminação contra a condição de mulher, ou ocorre em situações conhecidas como violência doméstica, e persiste na norma a lei só se aplica para mulheres nascidas do sexo feminino, não para pessoas transgêneros.

Assevera Cleber Masson:

O Legislador não foi feliz na redação do tipo penal. No lugar de “razões da condição de sexo feminino” deveria ter utilizado a expressão “razões da condição de gênero”, seguindo o exemplo bem-sucedido da Lei 8.305/2014 – Lei Maria da Penha. A propósito, o Projeto de Lei 8.305/2014, que culminou na Lei 13.104/2015, adotava a terminologia “razões de gênero”, mas esta foi substituída em decorrência de manobras políticas da bancada “conservadora” do Congresso Nacional, com a finalidade de excluir os transexuais da tutela do feminicídio (MASSON, 2017, pg. 41).

O projeto de lei que se seguiu à Lei do Feminicídio sofreu grandes alterações ao longo de sua tramitação no Senado e na Câmara dos Deputados e, ao ser aprovado na Assembleia Nacional, sofreu pressões de grupos religiosos conservadores, resultando na proibição do uso da palavra gênero , substituindo-o por mulheres, invalidando assim as vítimas transgênero.

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES TRANSEXUAIS

A história nos mostra que além de lutar pelos direitos de inúmeras mulheres, muitas vezes elas foram e são vítimas de muitas formas de violência, simplesmente e unicamente por serem mulheres. Dando continuidade ao contexto histórico de séculos de patriarcado, a mulher era vista como uma criatura delicada que acreditava ser sua responsabilidade cuidar do lar e da família. Durante séculos, as mulheres não tiveram permissão para ir à universidade, trabalhar ou mesmo votar. Essas seriam responsabilidades exclusivas dos homens e a responsabilidade das mulheres seria cuidar dos filhos e do marido. Em suma, no século XX o homem recebia o direito de castigar fisicamente a esposa, em 1932 a mulher recebia o direito de voto, em 1962 era considerada civilmente capaz, em 1967 a discriminação contra a mulher era considerada contrária à dignidade humana.

A igualdade entre homens e mulheres foi estabelecida na Constituição Federal de 1988. Em 2006, foi publicada a Lei Maria da Penha para proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Há algum tempo, em 2015, o feminicídio surgiu como critério para o crime de homicídio, punindo quem mata mulheres por questões de gênero.

Seguindo essa linha de opressão, as mulheres trans carregam consigo a vulnerabilidade porque não se enquadram em um sistema binário e heteronormativo que permite que existam apenas “machos” e “fêmeas”, salvo aquelas que não o fazem. Se encaixam nesse perfil e o que consideram “seres anormais”. A maior opressão é dirigida à mulher transexual, colocando-a ainda mais no ostracismo porque ela viu e sentiu que pertencia ao sexo oposto no nascimento, feminilidade e submissão aos atributos culturais das mulheres em uma sociedade patriarcal.

3.1. IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSEXUALIDADE

Identidade de gênero é como um indivíduo se sente em relação a si mesmo, é a forma como ele se vê, com qual gênero ele se identifica.

Muitas vezes pode ser confundida com orientação sexual, mas são coisas completamente diferentes, a identidade sexual é determinada pela própria pessoa,

porque ela se identifica, enquanto a orientação sexual está relacionada com a atração sexual-afetivo-amorosa que uma pessoa sente para outro. Um sistema binário de classificação de gênero que divide as pessoas em homens ou mulheres.

A orientação sexual pode ser dividida em heterossexual, onde as pessoas são sexualmente atraídas por pessoas do sexo oposto; homossexuais são pessoas que sentem atração sexual por pessoas do mesmo sexo; bissexuais pessoas que são sexualmente atraídas por homens e mulheres; pansexuais são aqueles que sentem atração sexual por outras pessoas independente do gênero; e assexual, onde as pessoas não são sexualmente atraídas por pessoas de ambos os sexos. (PIRES, 2016).

Segundo Diniz (2014, apud NASCIMENTO, 2017) “A transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a sua própria anatomia de gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto”.

Dessa forma, o transexual tenta se adequar às suas características psicológicas, excluindo essas características e não se adaptando ao seu sexo de nascença, o que causa grande sofrimento, pois ninguém quer passar por isso, e quando passa por esse processo de transformação, é justamente porque essa situação traz desconforto para essas pessoas, é como viver preso em um corpo diferente daquele com o qual sua psique se identifica, saindo de sua identidade genética.

Cleber Masson entende que:

Inicialmente, cumpre destacar que a transexualidade não se confunde com a homossexualidade, é dizer, a atração por pessoa do mesmo sexo. A transexualidade por seu turno, é classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma espécie de transtorno de identidade de gênero, na qual o indivíduo tem o desejo de viver e de ser aceito como do sexo oposto ao do seu nascimento. Nos dias atuais, é comum a transgenitalização, ou seja, a cirurgia de redesignação sexual. (MASSON, 2017, pg. 44).

Uma pessoa trans se identifica social e psicologicamente com o sexo oposto, tem todas as características físicas de seu sexo de nascimento, mas se sente diferente, identificando-se com um gênero diferente do seu.

De acordo com Lattanzio e Ribeiro Passarela (2017, pg. 79, apud PASSARELA, 2019), “[...] as transexuais, devido a tal forma de identificação, fecham-se com frequência à diferença como forma de tentar ser o mais parecido possível com as categorias normativas da sociedade e, assim, tentar escapar parcialmente da violência simbólica e real da transfobia”.

Portanto, um transexual não sofre de alguma doença ou transtorno de personalidade, como vem sendo analisado há anos, é um problema interno que ele cria e descobre com o tempo que o gênero dado não é o seu gênero psicológico. gênero e é por isso que você quer a cirurgia de mudança de sexo.

Consequentemente, eles nascem com um gênero atribuído biologicamente, mas não reconhecem esse gênero como seu, e lutam para se parecer com quem se identificam, comportando-se de maneira diferente do que a sociedade define como apropriado, seja transexual feminino ou transexual masculino.

3.2. MULHERES TRANS: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A principal luta da população trans está relacionada à patologização da transexualidade, pois até pouco tempo atrás os transexuais eram reconhecidos como doentes mentais, segundo decisão do Conselho Federal de Medicina, a transexualidade é caracterizada como “desvio psicológico persistente da identidade sexual”. Porque não há correlação entre a identidade de gênero e o gênero de um indivíduo. Além disso, na Classificação Internacional de Doenças (CID) iniciada pela Organização Mundial da Saúde, a transexualidade foi avaliada como um transtorno mental, que foi incluída na lista da CID-10. Apesar disso, somente em 2018 a OMS introduziu uma nova categoria na CID-11, que retirou a transexualidade da lista de doenças mentais e a considerou relacionada à saúde sexual.

Da mesma forma, no campo jurídico, as pessoas transexuais buscam o reconhecimento social e jurídico de seu gênero psicossocial adaptado à sua identidade de gênero, como as mulheres trans que buscam o gozo dos direitos femininos. Assim, uma das buscas consiste em dois procedimentos cirúrgicos: a neocolpovulvoplastia, na qual são trocados os órgãos genitais masculinos dos

femininos, seguido da retirada do pênis e dos testículos; a outra é a neofaloplastia, que cria uma nova genitália chamada neopena ou neovagina, que pode envolver a retirada das mamas, útero e ovários. Assim, os transexuais esperavam que os juízes obtivessem o consentimento para a operação, com o Estado arcando com os custos e, assim, respeitando o direito à saúde. Portanto, o procedimento de transferência foi incluído no contrato do SUS de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 1 707/08.

Um passo muito importante para os direitos da população transexual é a mudança de sobrenome e gênero no registro civil, o que acabará com a confusão de nome diferente do gênero psicológico. Antes, porém, era preciso legalizar uma mudança no cadastro populacional, o que criava muita burocracia e deixava muitos transexuais à mercê de muitos juízes, que só davam autorização para transexuais, ou seja, para os que já haviam passado. cirurgia de redesignação sexual, ignorando aqueles que buscam apenas o reconhecimento social de sua identidade sexual.

A Procuradoria Geral do Estado interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, cujo objeto é a possibilidade de alteração do cadastro populacional no cadastro original, por meio de cartório, pois o ato de transferência é desnecessário, por se tratar da possibilidade de alteração do cadastro da população, direitos fundamentais e livre desenvolvimento da personalidade. Terminado o julgamento em 2018, os desembargadores do tribunal aceitaram o pedido e votaram que não é necessária a autorização do tribunal para alterar o registro da população, sublinhando que a identidade de gênero é uma expressão da personalidade de uma pessoa e que esta é uma competência do tribunal. O Estado tem o dever de reconhecê-lo e não de formá-lo.

No entanto, o decreto revisou um recurso para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que concedeu permissão para mudar o primeiro nome, mas colocou a definição de "transgênero" no registro da população, além de solicitar a transferência. Segundo o ministro Dias Toffoli, acrescentar o termo "transexual" ao registro civil aumentaria e continuaria a discriminação que essa parcela da sociedade já sofre. Além disso, as pessoas transexuais buscam o reconhecimento social e legal de sua identidade de gênero ao rejeitar seu sexo biológico. O ministro também afirmou que, do ponto de vista científico, "transexual" não existe como categoria de gênero.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal confirmou sua interpretação da ADI 4275 no Recurso de Emergência (RE) 67022, que permitiu a alteração do cadastro da população Trans por ato administrativo independente de procedimento cirúrgico. Digamos que o Supremo Tribunal Federal já soubesse da prevalência da identidade sexual em relação ao sexo biológico, pois o Tribunal Superior Eleitoral concedeu a candidatura de mulheres transexuais, pois a cota dada às mulheres está relacionada ao sexo, não ao gênero.

Portanto, é importante ressaltar a importância dessas decisões para as pessoas trans, pois de acordo com a ADI 4275, o direito à personalidade inclui a liberdade, a dignidade, a individualidade e a personalidade importantes para o indivíduo. Direitos e garantias básicos são garantidos a todos sem discriminação, por isso é responsabilidade do Estado assegurar os direitos inerentes às pessoas transexuais, procurando protegê-las e retirá-las da segregação social. O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer para garantir o direito do transexual de buscar a integridade e se apresentar na sociedade com o mesmo gênero com o qual se identifica. A exclusão e não aceitação de pessoas que fogem das normas socialmente exigidas aumenta a violência contra pessoas trans e faz do Brasil um dos países onde mais pessoas trans são mortas.

Além disso, em 2006, devido à violência sofrida pelas mulheres, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que visa melhorar a proteção das mulheres em situação de violência ou que sofrem com ela. Apesar de inicialmente focar na proteção de mulheres cis, alguns tribunais estão agora desenvolvendo proteções para pessoas trans que reforçam sua identidade de gênero e trabalham juntas para reduzir a violência contra as vítimas.

4. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS: FEMINICÍDIO E TRANSFEMINICÍDIO

Em muitos contextos socioculturais, as mulheres são mortas simplesmente porque são mulheres. Diante dessa situação, foi aprovado o Projeto de Lei 8.305/2014, adequado ao aumento desenfreado de crimes contra a mulher e inspirado na Lei Maria da Penha, que contempla o homicídio de mulheres classificado como crime hediondo.

Seguindo o exemplo de outros países da América Latina que criminalizaram o feminicídio, em 2015 o Brasil criou a Lei 13.104/2015 que altera o artigo 121 do Código Penal, que trata da proteção da mulher. Em suma, o feminicídio é considerado quando o crime envolve violência doméstica ou familiar e desprezo ou discriminação contra a mulher, resultando em sua morte.

Vale destacar também que em 2018 a Argentina teve uma média nacional de um homicídio de uma mulher a cada 32 horas, em 2019 um homicídio a cada 28 horas. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 1.334 mulheres foram mortas no Brasil em 2019 pelo simples fato de serem mulheres. Uma média de um assassinato a cada sete horas. Esse número resulta em um aumento de 7,3% nos assassinatos de mulheres no país em comparação com 2018.

Temos um aumento significativo no número de mortes de mulheres transexuais, só nos dois primeiros meses de 2020, o número de homicídios no Brasil aumentou 90% em relação ao ano passado. Enquanto em 2019, no mesmo período de janeiro a fevereiro, foram registrados 20 casos, este ano foram 38 denúncias, segundo o boletim da Associação Nacional de Travestis e Transgêneros (ANTRA). Entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2020, foram 151 assassinatos de pessoas trans no Brasil, um aumento de 22% em relação ao total de mortes em 2019, quando foram registradas 124.

Essa situação nos expõe à extrema vulnerabilidade das pessoas transexuais, pois estão mais abertas a diversas agressões que visam anular sua identidade e existência, enquanto a sociedade patriarcal e heteronormativa marginaliza e retira do

círculo social aquelas pessoas que não se enquadram no redutor . uma definição binária que os caracteriza como seres "anormais".

4.1 FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS VÍTIMAS TRANSEXUAIS: TRANSFEMINICÍDIO.

Quando as mulheres sofriam opressão, desigualdade e violência sistemática em uma sociedade discriminada por estruturas históricas, políticas e sociais, a lei Maria da Penha tornou-se um mecanismo de combate a essa violência e, consequentemente, ao feminicídio. A Lei 13.104/2015, que entrou em vigor, alterou o artigo 121 do Código Penal para que o feminicídio seja considerado indício de homicídio e também classificado como crime doloso.

Assim como em outros países latino-americanos, a lei foi elaborada em resposta a uma proposta da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que realizou um estudo sobre as mulheres nos estados brasileiros com o objetivo de enfatizar a responsabilidade, em um país onde, por ação ou omissão, é liberal contra a violência sexual. Em suma, pode-se dizer que a promulgação da Lei 13.104/2015 foi a forma mais aceita de dar visibilidade à política de combate aos crimes contra a mulher, iniciada com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência. Mulheres, que também possui outro marco normativo, a já citada Lei Maria da Penha. Ressalte-se que a criminalização do feminicídio é válida nos países latino-americanos e existem diversas formas de combater o crime, que pode ser o próprio tipo de crime femoral, a reforma do código penal ou a determinação de circunstâncias agravantes.

Vale destacar a alteração da Lei dos Crimes Abomináveis (Lei 8.072/90), segundo a qual o assassinato de mulheres é crime hediondo e passível de punição mais severa. Assim, defende-se que não seria necessário criar uma circunstância que caracterize o crime de homicídio como crime doloso, se a sua definição legal já pudesse ser retirada de alguma outra circunstância determinante, pelo que já existia a violência doméstica e violência contra a mulher, um crime de circunstância

agravante. Esse feminicídio teve como efeito prático validar um crime simples, demonstrando a força buscada para coibir a violência contra a mulher.

O feminicídio é conhecido como o assassinato deliberado de uma mulher por causa de sua condição de mulher, mas deve-se notar que o feminicídio não inclui todos os assassinatos de mulheres, mas apenas assassinatos sexuais contra mulheres, que inclui violência doméstica e familiar, desprezo ou discriminação contra a mulher. Por ser um crime cruel, o feminicídio é tratado com mais severidade, e a pena é de 12 a 30 anos de prisão, salvo circunstâncias agravantes, se o crime for cometido durante a gravidez ou até três meses após dar à luz, menores de 12 anos e maiores de 60 anos, deficientes, na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima, e em desacordo com as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Nas palavras do professor Rogério Sanches Cunha, o feminicídio pressupõe: “violência sexual, agressão motivada pela opressão da mulher. É importante que o comportamento do agressor seja motivado por desprezo ou discriminação à posição da vítima feminina”.

Portanto, se o crime de homicídio não inclui violência familiar e doméstica, menosprezo pela condição da mulher ou discriminação, então o feminicídio não está definido. Portanto, vale ressaltar que essas hipóteses caracterizariam o feminicídio, que conclui pelo assassinato de uma mulher com base em seu sexo, mas nenhum crime é cometido no lar e na família, nem mesmo desacato ou discriminação contra a condição de mulher. mulheres necessárias para caracterizar o feminicídio. Nessa linha, o agressor pode ser a esposa, companheiro, namorado, parente, amigo ou conhecido da vítima, se for membro do domicílio, com ou sem vínculo familiar. Além disso, ainda é possível que o autor do assassinato da mulher seja outra mulher, segundo Guilherme Souza Nucci “o agente pode ser outra mulher que está numa relação homossexual; matar a outra mulher, porque ela é a parte mais fraca do relacionamento, ela também é responsável pelo assassinato de mulheres.

Vale ressaltar que a doutrina divide os homicídios de mulheres em íntimos, não íntimos e por contato. O feminicídio íntimo refere-se a uma relação cometida por homens com quem a vítima mantém ou teve relação íntima doméstica e familiar. O feminicídio não íntimo é cometido por homens com quem a vítima não mantém uma relação íntima, familiar ou de união estável. Já o feminicídio seria a forma como a

vítima é assassinada por estar na “linha de fogo” do homem que pretendia matar outra mulher.

Com isso, os parlamentares de tendência conservadora adotaram a expressão “pela condição de mulher” do anteprojeto original em relação à exigência normativa. Apesar da introdução do termo “feminino”, a interpretação mais adequada da lei é aquela que confere ao texto um sentido protetivo de acordo com o direito brasileiro e internacional. Assim, Alice Bianchini e Luiz Flavio Gomes observam: “Uma vez expliquei que o adjetivo não está relacionado a sexo (categoria pertencente à biologia), mas a uma questão de gênero (relacionada à sociologia, às normas sociais de papel). que cada gênero desempenha)”.

A questão fundamental da definição de feminicídio diz respeito à sua natureza jurídica, que envolve divergências doutrinárias e jurisprudenciais que podem ser objetivas, subjetivas ou mesmo objetivo-subjetivas. Segundo Alice Bianchini, os fatores determinantes elencados no artigo 121, §2º I e II do Código Penal são subjetivos, relacionados à motivação do agente para a prática do crime e não ao fato de ele ter sido cometido, como motivo injustificado e vão. O primeiro tipo de feminicídio é, portanto, a “violência doméstica e familiar contra a mulher”, na qual é fundamental analisar a causa da agressão, independentemente de ser de gênero ou não; o segundo tipo de “deterioração da condição da mulher”, que se caracteriza pelo fato de o criminoso ter pouco ou nenhum respeito pela mulher e ser percebido com menosprezo, menosprezo, desvalorização, etc. Como terceiro tipo, temos a “discriminação na condição de mulher”, que se formula, por exemplo, para matar uma mulher porque ela pensa que pode, por exemplo, estudar ou dirigir um carro.

As características objetivas são aquelas relacionadas com os meios e a forma do crime, tais como o uso de veneno, fogo, explosivos, sufocamento, tortura ou outros meios insidiosos ou cruéis, ou que possam conduzir a perigo frequente e traição. por emboscada ou engano ou qualquer outro meio que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, conforme incisos III e IV do artigo 121 §2º do Código Penal.

Nesse sentido, a professora entende que a mulher é um determinante subjetivo, enquanto a motivação do ato de homicídio é representada:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E

mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo.

No mesmo sentido é o entendimento de Rogério Sanches Cunha, que defende que a qualificação é subjetiva porque exige uma motivação específica: por se tratar de assassinato de mulher pela condição do sexo feminino, especifica:

Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo – extraído da lei – não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Guilherme de Souza Nucci tem um entendimento diferente, que afirma que o determinante é de natureza objetiva, pois se refere ao sexo da vítima, enquanto o motivo do crime não é o sexo feminino, mas a raiva, o ódio, entre outros:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil.

Nota-se que, ao contrário da compreensão da subjetividade, é possível a comunicação com outros autores e participantes e no caso da competição humana e

o uso da qualificação do feminicídio com outros determinantes subjetivos, que não é especificado *bis in idem*. Ainda, como explica Guilherme de Souza Nucci, o determinante objetivo demonstra a possibilidade de homicídio qualificado e privilegiado:

O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121.

No entanto, apesar das divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica do determinante do feminicídio, o Supremo Tribunal Federal entende que se trata de um determinante objetivo, aceita o uso conjunto do nome do feminicídio com nomes subjetivos, mas não o caracteriza como *bis in idem*:

Consideram as circunstancias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão de seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (Min. Félix Fischer, Resp. 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017).

Nesse sentido, uma questão também importante e sujeita a muitas divergências doutrinárias diz respeito à possibilidade de vítimas transexuais poderem figurar como réis no crime de feminicídio. Ao discutirmos a possibilidade de aplicação da definição aos transexuais, nos deparamos com três correntes doutrinárias. A primeira favorece um critério biológico, trazendo apenas o sexo fisiológico da vítima, ou seja, para este fluxo, o qualificador só se aplicaria a mulheres cis (mulheres que são definidas como femininas com base no sexo biológico e possuem identidade feminina). A segunda corrente, por outro lado, adota um critério legal e aceita como mulher qualquer pessoa com documentos que a identifiquem como mulher, o que inclui a aplicação de mulheres trans. Esta última corrente possui a falácia psicológica que recomenda que qualquer pessoa que se identifique como mulher possa figurar no polo passivo do

qualificador, independentemente do sexo biológico ou da mudança de estado civil, de modo que incluía plenamente as pessoas transexuais.

Alguns doutrinadores, como Cezar Roberto Bitencourt e Rogério Sanches Cunha, admitem que os transexuais só serão desclassificados se houver mudança no regulador civil ou na realização da cirurgia de transplante. Cezar Roberto Bitencourt ensina que é "perfeitamente possível aceitar um transexual que foi cirurgicamente transformado em mulher, vítima de violência sexual caracterizada pelo feminicídio". Da mesma forma, afirma Rogério Greco:

O único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio.

No segundo trimestre, numa linha mais conservadora, Francisco Dirceu de Barros defende o critério biológico, considerando apenas aspectos morfológicos, afastando as mulheres transexuais da possibilidade de figurar no polo passivo do feminicídio. Em suas próprias palavras, ele explica que se a mudança de sexo realmente ocorrer, também não é feminicídio, porque ele ainda é morfológicamente, geneticamente e hormonalmente um homem.

Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, que assumem uma posição mais liberal, afirmam a possibilidade de aplicar o feminicídio a qualquer pessoa relacionada ao sexo feminino, inclusive mulheres transexuais. Eles doutrinam: "As relações entre mulheres heterossexuais ou transexuais (sexo biológico não é igual à identidade de gênero; gênero masculino e identidade de gênero feminino) podem ser caracterizadas por feminicídio se houver violência sexual".

Apesar de a Lei do Feminicídio não mencionar especificamente os transexuais como seu polo passivo, sua aplicação é considerada adequada porque os transexuais estão, como já comprovado, em situação de vulnerabilidade constante. A redação adjetiva, utilizando o termo "feminino" para se referir às mulheres cis, reforça a invisibilidade das pessoas transexuais, excluindo-as da proteção da lei sob a influência de uma sociedade binária patriarcal e reducionista. Assim, cabe ao Estado

dar visibilidade às mulheres transexuais, garantir sua proteção e respeitar os direitos básicos inerentes a todo cidadão.

Nessa discussão, Berenice Bento define o assassinato de travestis e transexuais como transfeminicídio para a socióloga “o transfeminicídio se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo”. Ainda, caracterizando o transfeminicídio, a professora aponta seis recorrências:

- 1) O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer “eu sou mulher”, é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque, além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente;
- 2) A morte ritualizada. Não basta um tiro fatal, ou uma facada precisa ou um atropelamento definitivo. Os corpos são mutilados por dezenas de facadas, por inúmeros tiros. Os corpos são desmembrados pelo peso do carro que o atropela várias vezes;
- 3) Ausência de processos criminais. Considerando que se trata de uma absoluta impunidade, pode-se inferir que há um desejo social de eliminação da existência trans com a convivência do Estado brasileiro;
- 4) As famílias das pessoas trans raramente reclamam os corpos. Não existe luto nem melancolia;
- 5) Suas identidades de gênero não são respeitadas no noticiário da morte, na preparação do corpo e no registro da morte. A pessoa assassinada retorna ao gênero imposto, reiterando, assim, o poder do gênero enquanto lei que organiza e distribui os corpos (vivos ou mortos) nas estruturas sociais;
- 6) As mortes acontecem em espaços públicos, principalmente nas ruas desertas e à noite.

Assim como a lei Maria da Penha, que reconhece a identidade de gênero, a definição de feminicídio também pode incluir vítimas transexuais. Assim, encontramos algumas decisões que atualmente estendem a aplicação às mulheres trans e assim confirmam a proteção absoluta dessa população:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES.

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

Da mesma forma, temos o reconhecimento da Justiça Estadual de Sergipe, que reconheceu a aplicabilidade do atributo a uma vítima transexual que sustentou casamento com o acusado por ter sido sufocado em 2018. Tese proposta pelo Ministério Público, que acolheu feminicídio e condenou o arguido a 13 anos de prisão. O Ministério Público Estadual de São Paulo chegou a entrar com uma denúncia de feminicídio pela morte da transexual Michele, que foi morta a facadas pelo ex-companheiro. O juiz considerou os acusados culpados do crime em questão, mas o julgamento está na Justiça Estadual de São Paulo, onde a denúncia apresentada pela defesa é analisada em seu verdadeiro sentido.

Tais decisões são de extrema importância para as transexuais, de modo que sua igualdade com as mulheres cis no reconhecimento dos crimes contra a mulher, e portanto levando em consideração a identidade sexual e não o sexo biológico, garantisse uma melhor proteção às vítimas e atuasse efetivamente no enfrentamento da violência e respeitando o princípio da dignidade humana.

5. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS

Em tema correlato, advogados ainda se dividem sobre a possibilidade de aplicação da Lei do Feminicídio quando as vítimas são mulheres transexuais.

Alguns pesquisadores acreditam que uma transexual feminina não é uma mulher, e mesmo que ela passe por uma transformação e cirurgia de mudança de sexo, eles ainda são considerados biologicamente masculinos.

Para Vitor Eduardo Rios:

Somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio. Homens, homossexuais ou travestis não podem configurar como sujeito passivo do delito. O homicídio de um travesti cometido por preconceito constitui homicídio qualificado pelo motivo torpe. (RIOS, 2018, pg. 122)

Para esses mestres da lei, o objetivo da lei é apenas proteger a mulher em seu sentido genético, mesmo que ela faça de tudo para parecer mulher, que aja como mulher, se ela se vestir como mulher, sua genética ainda é homem, porque eles permanecem um homem por dentro e mesmo que você esteja em um relacionamento amoroso e sofra violência doméstica e isso resulte em sua morte, é apenas a causa raiz que determina a causa desse crime, não a vulnerabilidade do relacionamento, ou sofrer violência doméstica interpretando apenas o sentido literal da lei.

Olhando por outra perspectiva, outros estudiosos que entendem do assunto defendem que se uma pessoa transgênero passasse por uma operação de mudança de gênero ou reforma civil, o presente seria classificado como sujeito passivo que justifica o homicídio.

Nesse pensamento Rogério Sanches diz que:

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. (SANCHES, 2017, pg. 70)

O autor entende que a transexual que altera o registro familiar ou se submete à cirurgia de redesignação sexual está amparada judicialmente nos parâmetros da lei

de reconhecimento como mulher, o que torna totalmente prática a aplicação da lei do feminicídio.

Rogério Greco compartilha deste mesmo pensamento:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. (GRECO, 2016, pg. 44).

Essa corrente preconiza que o transexual que altere o documento ou se submeta à cirurgia de redesignação sexual seja tratado de acordo com sua nova característica física, pois o estado psicológico já o colocou nessa situação.

6. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Embora ainda não haja jurisprudência de que uma transexual feminina possa ser considerada vítima do crime de feminicídio, em 2016 o 3º Tribunal do Júri do Fórum da Capital, São Paulo, acolheu o primeiro recurso. O procurador-geral da República Flávio Farinazzo Lorza, que reconheceu o assassinato de pessoas transexuais como assassinato de mulheres. Luiz Henrique Marcondes dos Santos foi acusado de matar a facadas a esposa Michele, com quem manteve um relacionamento por cerca de 10 anos, seu nome oficial era Miguel do Monte, mas o julgamento ainda está em andamento.

Somente em fevereiro de 2019, a morte de uma mulher transexual foi registrada pela primeira vez no estado de São Paulo depois que o boletim de ocorrência registrou como feminicídio, caso de Raiane Marques, cabeleireira assassinada em Praia Grande, em fevereiro de 2019 no litoral paulista.

A procuradora parlamentar Silvia Chakian, coordenadora do Grupo Especial de Enfrentamento à Família e à Violência Familiar Contra a Mulher (GEVID), revela que a polícia civil amadureceu para reconhecer as pessoas transexuais como vítimas de feminicídio e já registrou o caso na delegacia. Na descrição do crime de feminicídio:

É positivo já receber o registro adequado desde o início, Mostra um amadurecimento. Na época em que a lei foi publicada, havia uma resistência. Questionavam porque precisávamos de uma 'lei sexista', que dá uma valoração diferente para essas mortes.

Vale ressaltar que é importante reconhecer o crime de transfeminicídio já na delegacia, conscientizar os profissionais que são vítimas de violência doméstica, humanizar essas pessoas com vítimas transexuais, porque se já é difícil para mulher cis, imagine uma transexual feminina que certamente será vista com preconceito.

Em outro caso do Circuito Federal, a 3ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TDJFT) rejeitou o recurso e declarou o crime contra uma mulher transexual como tentativa de feminicídio.

A decisão foi tomada no caso de Jéssica Oliveira, estudante vítima de atentado em abril de 2018. Ela foi agredida por quatro pessoas em uma lanchonete em Taguatinga.

A Polícia Civil decidiu indiciar os criminosos pelo assassinato de uma mulher. Esta foi a primeira vez que um transexual foi tipicamente retratado dessa forma no DF.

O Ministério Federal (MPDFT) também condenou os acusados pelo crime e a Justiça aceitou a acusação. Os agressores apelaram do veredicto, argumentando que não poderiam ser acusados de tentativa de feminicídio porque a vítima não era "biologicamente feminina". Os suspeitos ainda estão sendo julgados pelo crime.

O desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior entendeu, ao analisar o caso, que "a imputação do feminicídio se deveu ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher trans da ofendida", e afirma estar ciente da "polêmica que envolve a questão". Todavia, entende que "não se pode deixar de considerar a situação de dupla vulnerabilidade a que as pessoas transgêneros femininas, grupo ao qual pertence à ofendida, são expostas. (...) Por um lado, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e de outro, pelo preconceito de parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero".

O ministério público do estado de Mato Grosso da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Cuiabá condenou Sebastião Ribeiro Sobral pela morte de uma mulher transexual, cujo nome social era Michele, no segundo caso de violência doméstica contra mulheres na província de Cuiabá.

O homicídio ocorreu no dia 11 de outubro de 2017, após sete anos de um relacionamento conturbado, a vítima já havia pedido medidas protetivas contra o autor do crime pela Lei Maria da Penha em 2015, quando o juízo de primeira instância indeferiu seu pedido, onde a Agência de Defesa recorreu da decisão para Salvaguardas, mas a vítima voltou ao relacionamento depois de algum tempo.

Mas as brigas continuaram e Michele voltou a pedir medidas protetivas, pois queria terminar o relacionamento e por não ter concordado com o divórcio depois de sete dias foi informada do processo, matou Michele em sua casa com três golpes de faca. Inicialmente negou o crime, mas testemunhas a quem ele havia confessado a prática do crime constatou a autoria do assassinato.

O tribunal do Júri condenou Sebastião a uma pena privativa de liberdade de 13 anos e 06 meses de reclusão inicialmente no regime fechado como incurso nas

sanções penais do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (feminicídio), do Código Penal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, é importante destacar que, embora tenha existido uma lei em 2015 que definiu os homicídios contra a mulher com base na condição sexual da mulher como relacionados à violência familiar e doméstica ou à discriminação/desrespeito à condição da mulher. Há um consenso de que a possibilidade de mulheres transexuais serem protegidas por leis de feminicídio é interpretada de forma restritiva na letra da lei, onde uma personagem feminina é relacionada apenas ao seu gênero. No entanto, o que a identifica como mulher é um critério de identidade de gênero, não de gênero.

E mesmo com o tempo, alguns pesquisadores percebem que as mulheres transgêneros não podem ser consideradas vítimas de feminicídio, pois não nasceram com genitália feminina, e mesmo que alterem seu registro ou se submetam à cirurgia de redesignação de gênero, pertencem ao sexo de nascimento devido à sua origem genética. E mesmo os mais modernos entendem que só pode ser considerada vítima de feminicídio uma pessoa que alterou o registro ou foi operada, mas como tais denúncias podem ser feitas independentemente da vontade da pessoa, não se pode exigir que uma pessoa que tenha sofrido tal procedimento. Uma operação complexa onde sua identidade de gênero é definida como feminina, o que impede sua liberdade de escolha, pois a operação é algo íntimo e profundo, e é algo muito invasivo ao corpo, que pode ser feito por todas as pessoas que não querem fazer isso. Faz ou ah, além do problema financeiro, porque é um procedimento caro e ainda não é fácil garantir a gratuidade para quem quiser, tem que entrar com uma ordem judicial e esperar uma longa fila.

Nesse sentido, a legislação não pode deixar de proteger uma pessoa por se identificar com um gênero diferente do seu nascimento, pois isso significa muito mais do que simplesmente mudar o cadastro populacional ou se submeter a uma operação de mudança de sexo, o que seria apenas uma condição meramente formal, não faz de uma pessoa biologicamente masculina uma pessoa só porque preenche os requisitos que lhe são impostos.

Ressalta-se também que, ao excluir as vítimas transexuais da lei do feminicídio, a legislação não cumpre plenamente sua tarefa de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, pois as mulheres transexuais também são vulneráveis em relacionamentos abusivos e também sofrem violência doméstica. Isso não é por causa

do censo ou da operação, mas ao contrário, limitar a proteção a essas pessoas só aumenta a impunidade do assassino e aumenta a violência contra essas mulheres.

É por isso que o texto original da lei deve ser levado em consideração, porque visava proteger todas as mulheres, sem distinção entre sexo feminino e identidade de gênero, porque vivemos em uma época de mudanças e não temos o direito de permitir que conservadores e religiosos pessoal, relacionamentos interferir igualmente nos direitos de todos os homens.

Por fim, este estudo pode concluir que as transexuais femininas podem de fato ser consideradas vítimas de feminicídio, ou pelo menos deveriam ser, embora o estudo apresente vários casos em que um assassino foi condenado por feminicídio de uma vítima transexual e condenado pelo crime.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU. Ivy de Souza; REIS. Amanda Barboza; BASILIO. Karina da Silva. MATA. Pablo dos Santos Costa da. **O feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro**: O direito penal pode ser instrumento no combate a violência de gênero. Derecho y cambio social, Lima, Lima, n. 61, p. 1-12, jul.–Set. 2020. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista061/El_femicidio.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

ACAYABA, Cintia; ARCOVERDE, Léo. **Polícia de SP registra 1ª transexual como vítima de feminicídio**; casos aumentam 54% no 1º quadrimestre. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/31/policia-de-sp-registra-primeiratansexual-como-vitima-de-femicidio-casos-aumentam-54percent-no-1oquadrimestre.ghtml>. Acesso em: 30 de set. de 2022.

ALVES, Pedro. **Feminicídio também abrange mulheres transexuais, decide Justiça do DF**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distritofederal/noticia/2019/08/09/femicidio-tambem-abrange-mulheres-transexuais-decide-justicado-df.ghtml>. Acesso em: 30 de set. de 2022.

ASSIS, Lavínia Jesus de; ARAÚJO, Alan Roque Souza de. **A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio à mulher transexual: levantamento de dados**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1630>>. Acesso em: 15 out. 2022.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Assassinato de pessoas trans volta a subir em 2020**. ANTRA, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/category/violencia/>>. Acesso em: 25 out. 2022.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. ANTRA, Rio de Janeiro. 2020. Disponível em:

<<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em: 05 nov.2022.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans.** ANTRA, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê dos assassinatos e violência contra pessoas trans.** ANTRA, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-daviolc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 0310851- 42.2015.8.05.0080.** 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 05/12/2019. Relator(a): Soraya Moradillo Pinto. Publicado em: 05/12/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BARBOSA. Bruno Rafael Silva Nogueira. 2015. Vida e morte (in) visíveis: **Notas sobre o Femicídio e sua Aplicabilidade para Mulheres Transexuais e Travestis.** Alethes: Periódico Científico, Graduação. Direito. UFJF. Juiz de Fora, v. 05, n. 09, pp. 161-172, jul./dez, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/27875385/Vida_e_morte_in_vis%C3%ADveis_Notas_sobre_o_Femic%C3%ADdio_e_sua_Aplicabilidade_para_Mulheres_Transexuais_e_Travestis>. Acesso em: 10 out. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais.** Jus Brasil, 2015. Disponível em:<<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-eneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BENTO, Berenice. **Brasil: o país do transfeminicídio.** Revista Fórum, 2014. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/brasil-o-pais-transfeminicidio/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** TSE, Brasília, 2016. Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>.

Acesso em: 31 out. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena e a violência de gênero no Brasil**. Publicado por Escola Superior do MPPR. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (14 min 12 seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JaYeHUSZYPo>>. Acesso em: 08 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BOMFIN, Daiane. **Justiça aceita primeira denúncia de feminicídio de mulher trans em São Paulo** (Agência AIDS – 29/11/2016). 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-aceita-primeira-denuncia-de-feminicidio-demulher-trans-em-sao-paulo/>. Acesso em: 30 de set. de 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso em Sentido Estrito nº 20171610076127RSE**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Rafael de Souza Fernandes. Relator: Desembargador George Lopes. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 5 de abril 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penhana-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em: 30 de set. de 2022.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (1940)**. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955/10**, de 12 de agosto de 2010. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/3resolucaoCFM1955.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulheres**. Decreto-Lei nº. 1.973, de 01 de agosto de 1996. Brasília, DF:

Senado Federal, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.707.113-MG**. Relator: Min. Félix Fischer. Dje: 29/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529531812/recurso-especial-resp-707113-mg2017-0282895-0>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 01/03/2018. DJe: 07/03/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>>. Acesso em: 21 out. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2019.

CANÁRIO, Pedro. **Cotas de candidatos em partido são de gênero, e não de sexo, define TSE**. 2018. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/cotas-candidatos-sao-genero-nao-sexo-define-tse>>. Acesso em: 03 set. 2022.

CARASCO, Daniela. **"Agressão que sofreu ainda dói muito"**, diz Maria da Penha, 11 anos após lei. 2017. Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimasnoticias/entretenimento/2017/08/06/agressao-que-sofri-ainda-doi-muito-diz-maria-da-penha11-anos-apos-lei.htm>. Acesso em 02 de out. de 2022.

COLLING, Ana Maria. **O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil**. In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. Florianópolis, 2015. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945029_365a7c53c5ec49ff6f6e590aa8093df1.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio: breves comentários**. Jus Brasil, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-dofeminicidio-reves-comentarios>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361) 8 ed. rev. ampl. e atual. Slavador: JusPODVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: qualificadora do feminicídio tem natureza subjetiva**. Meu site jurídico, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminiciidotem-natureza-objetiva/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DESTAK/BRASILIA. **Maria da Penha também vale para Transexuais**, determina TJDF. 218. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/cidades/brasil/detalhe/mariada-penha-tambem-vale-para-transexuais-determina-tjdft>. Acesso em 30 de set. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 20181610013827 (0001312-52.2018.8.07.0020)**. 2º Turma Criminal. Julgado em: 14/02/2019. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. DJe: 20/02/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 20171610076127 (0006926-72.2017.8.07.0020)**. 1º Turma Criminal. Julgado em: 05/04/2018. Relator: George Lopes. DJe: 20/04/2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito, nº. 20180710019530 (0001842-95.2018.8.07.0007)**. 3º Turma Criminal. Julgado em: 04/07/2019. Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. DJe: 12/07/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 nov. 2022.

FERNANDES. Nathaly Cristina; NATIVIDADE. Carolina dos Santos Jesuino da. **A naturalização da violência contra a mulher/The naturalization of violence against women**. Brazilian Journal of Development, São José dos Pinhais, 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/17903>. Acesso em: 10 out. 2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência**. IPEA, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 03 nov. 2022.

FREITAS, Jones. **Princípios de Yogyakarta**. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 02 de out. de 2022.

GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal, nº 388627-06.2014.8.09.0125**. 1º Câmara Criminal. Julgado em: 07/07/2015. Relator: Itaney Francisco Campos. DJe: 29/07/2015. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=#>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoescontrovertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado**: parte especial. 8

ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito Penal**: parte especial, volume II, introdução á teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Feminicídio – comentários sobre a Lei 13.104/2015**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidiocomentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia**: Identificar e prevenir. I ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Revista e ampliada. [S. l.]: Virtual Books, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANEROCONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio**. História Agora: Revista de história do tempo presente, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/15274929/Transfobia_e_crimes_de_%C3%B3dio_Assassinatos_de_pessoas_transg%C3%AAnero_como_genoc%C3%ADdio>. Acesso em: 15 out. 2022.

JESUS, Rafael Pereira Gacelin de; VALVERDE, Thaianna de Souza. **Mulheres trans e feminicídio: o caso Michele e o reconhecimento dos direitos das transexuais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/873>>. Acesso em: 15 out. 2022.

LEAL, Glaysson Braytnner Gomes; LEONEL, Juliano de Oliveira. **Feminicídio: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência**. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53809/feminicidio-uma-analise-desua-natureza-juridica-na-doutrina-e-jurisprudencia>>. Acesso em: 01 nov. 2022

LIMA, Camila Machado. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5369, mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>>. Acesso em: 10 set. 2022

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e Natureza Jurídica do Feminicídio**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-NaturezaJur%C3%ADica-do-Feminic%C3%ADio.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** – vol. 2. 10 ed. Rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MESSEDER, Suely Aldir; BARRETO, Lenade. 2020. **Violência em tempos de Covid-19: o feminino nos corpos trans – um debate em prol de uma coalizão feminista**. Revista Espaço Acadêmico, v. 20 n. 224, set./out. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55032>>. Acesso em: 10 out. 2022.

Ministério Público de São Paulo. **MPSP oferece primeira denúncia no Estado por feminicídio de mulher trans**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=15908065&id_grupo=118>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Ministério Público de Sergipe. **Acolhendo tese sustentada pelo MP, Tribunal do Júri de Socorro reconhece crime de feminicídio contra mulher transexual**. Sergipe, 2020. 26 Disponível em: <<https://www.mpse.mp.br/index.php/2020/11/13/acolhendo-tese-sustentadapelo-mp-tribunal-do-juri-de-socorro-reconhece-crime-de-feminicidio-contra-mulhertransexual/>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Nações Unidas Brasil. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-listade-doencas-mentais>>. Acesso em: 15 out. 2022.

NASCIMENTO, Franciele Borges. **Aplicabilidade da Qualificadora do Feminicídio ao Transexual.** Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

NASCIMENTO, Franciele Borges; FÁVERO, Lucas Henrique. **Aplicabilidade da qualificadora ao transexual.** In: 5º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS. 2017. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PAES, Fabiana. **Criminalização do feminicídio não é suficiente para coibi-lo.** Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debatecriminalizacao-feminicidio-nao-suficiente-coibi-lo>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PASSARELA, André Rosa. **A Possibilidade de as Transexuais Femininas serem vítimas de Feminicídio.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)-Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei 13.104/2015 que cria o feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro.** Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PIRES, Laura. **Dicionário de Sexualidades:** um guia incompleto. Disponível em: <https://medium.com/@laurampires/dicion%C3%A1rio-de-sexualidades-um-guia-incompleto49b72b74220> . Acesso em 16 de out. de 2022.

PRADO, Debora e SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio#IndivisibilidadeMata.** São Paulo: Instituto Patricia Galvão, 2017.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

Princípios de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022

SILVA. Vitória Régia. **11 pessoas trans são agredidas a cada dia no Brasil**. Gênero e Número, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/transfobia11-pessoas-trans-saoagredidas-a-cada-dia-no-brasil-2/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SIQUEIRA, Barbara Malacarne. **Transgenitalização – a adequação dos transexuais ao requisito normativo do feminicídio e a sua inclusão como sujeito passivo**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/BarbaraMalacarneSiqueira.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. **Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015)**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 111, p. 263-279, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Transexuais tem direito a alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-decirurgia.aspx.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 out. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo**. Brasília, 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>.

Acesso em: 21 out. 2022.

VALADARES, Rafael da Silva; GARCIA, Janay. **A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual**. Âmbito Jurídico. 2020.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-damulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>>.

Acesso em: 03 set. 2022.

VELASCO, Clara; CAESAR Gabriela; REIS, Thiago. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídio em 2019**. G1. 2020.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recordede-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2022.

ZAGONEL, Luís Roberto de Oliveira. **Transexualidade e Feminicídio: a luta por igualdade e o reconhecimento como sujeito passivo**. Tuiuti: Ciência e Cultura, n.

55, p. 37-49, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://revistas.utp.br/index.php/h/article/view/772>>. Acesso em: 03 set. 2022.